



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.758/90-76

SBCSM

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.615

Recurso nº: 100.439 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: BRASCÂMARA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA (PR)

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA: O saldo credor da conta Caixa permite presumir que pagamentos da pessoa jurídica foram efetuados com recursos desviados da tributação.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PASSIVO: A falta de comprovação do passivo, ou parte dele, permite presumir que obrigações foram pagas com recursos desviados da tributação.

SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os recursos fornecidos ao Caixa da empresa sem a comprovação de sua origem e efetiva entrega aos cofres da sociedade permitem presumir que tiveram origem em receitas desviadas da tributação.

ARRENDAMENTO MERCANTIL: A lei não estabeleceu, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado como valor residual para compra de bem, não havendo, por essa razão, impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente.

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS: A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em pagamentos não registrados na contabilidade permite presumir que tiveram origem em receitas desviadas da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCÂMARA & CIA. LTDA.

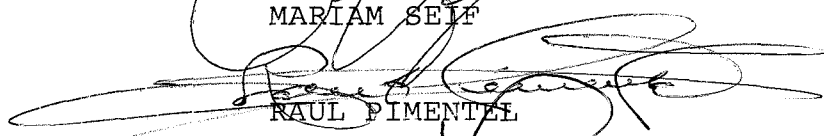
V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 218.680.598 e Cz\$ 409.811,00, nos exercícios de 1986 e 1988, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10980/006.758/90-76****RECURSO Nº:** 100.439**ACORDÃO Nº:** 101-83.615**RECORRENTE:** BRASCÂMARA & CIA. LTDA.R E L A T Ó R I O

BRASCÂMARA & CIA. LTDA., empresa estabelecida em Curitiba-PR, reocorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1986, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 64/73, através do qual lhe está sendo exigida a tributação sobre as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE 1985

- a) Omissão de Receita caracterizada pelo levantamento de saldo credor na conta Caixa, ao se verificar que obrigações pagas no mês de outubro/85 somente foram contabilizadas em novembro, conforme demonstrado às fls. 64. -

Cr\$ 32.008.999,00

Idem, pagamento parcial da Nota Fiscal 322 de R.H. Calçados Ltda., atra

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980/006.758/90-76

Acórdão nº 101-83.615

vés de cheque 171 a/c do Bradesco, em
16.10.85, cuja obrigação fora baixada em
novembro/85

Cr\$ 100.000.000,00

Soma

Cr\$ 132.008.999,00

Saldo de Caixa em 31.10

Cr\$ 2.148.992,00

Saldo Credor de Caixa

Cr\$ 129.860.007,00

b) Omissão de receita caracterizada pela
não comprovação de diferença levantada
na conta Fornecedores em 31.12.85, sob
grupo do Passivo Exigível

Cr\$ 22.027.807,00

c) Omissão de Receita caracterizada pela
falta de comprovação da origem e da efe-
tiva entrega dos recursos utilizados pe-
lo sócio José Ribeiro Câmara em operação
de suprimento de caixa, em 30.11.85.

Cr\$ 150.000.000,00

d) Omissão de receita caracterizada pela
falta de contabilização dos pagamentos à
Cia Itauleasing de Arrendamentos Mercan-
til, presumindo-se que os recursos utili-
zados nos pagamentos tenham sido gerados
à margem da escrituração

Cr\$ 7.165.519,00

e) Glosa de despesas de arrendamento mer-
cantil, cujo contrato, por prever condi-
ção de valor residual mínimo, o caracte-
riza como contrato de compra e venda a
prazo.

Cr\$ 218.680.598,00

EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE 1986

f) Glosa de despesas de arrendamento mer-
cantil, cujo contrato, por prever condi-
ção de valor residual mínimo, o caracte-
za como contrato de compra e venda a pra-
zo

Cr\$ 409.811,00

Enquadramento legal: artigos 153, 154 a 157, 157 § 1º, 158, 167, 172, 172 § 1º, 177, 179, 182 parágrafo único, 183, 235, §§ 1º, 3º e 4º, e 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 75/89, tendo a interessada alegado, resumidamente, que:

Saldo Credor de Caixa: que os recursos utilizados nos pagamentos de obrigações originavam-se de recursos dos sócios de empresa que, por se tratar de empresa familiar, seus proprietários confundem seus recursos com o da empresa, e que por desconhecimento nas questões fiscais deixaram de tomar as precauções necessárias à sua comprovação;

Passivo Não Comprovado: que cabia ao fisco efetuar o levantamento do passivo e, não o fazendo, exorbitara-se de suas funções, transferindo esse ônus ao contribuinte, e que dispõe de toda a documentação para a averiguação necessária de seu passivo;

Suprimento de Caixa: que os recursos utilizados na operação originava-se de venda de patrimônio pessoal do sócio, devidamente demonstrado em sua declaração de rendimentos, pessoa física. Já em poder da Secretaria da Receita Federal;

Omissão no registro de pagamento: que, como já esclarecido no item referente ao Saldo Credor de Caixa, os pagamentos foram feitos com recursos particulares dos sócios;

Despesas de Leasing: que o contrato de "Leasing" fora realizado de acordo com as leis nº 6.099/74, não fixando aquele diploma legal regras sobre valor residual do bem, daí porque arbitraria a ação do fisco ao caracterizá-lo como contrato de compra e venda e glosar as despesas com o arrendamento, além do que a competência legal para examinar tais contratos era do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, de acordo com os artigos 6º, 7º e 23.

Acórdão nº 101-83.615

4. Informação Fiscal às fls. 92, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito, nos termos de sua ins_{ta}uração.

5. Pela Decisão de fls. 94/99 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 86 e 87, período-base de 85 e 86 - OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a escrituração indicar saldo credor da caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Os suprlmentos de Caixa quando não comprovada a origem e efetiva entrega ensejam o arbitramento da omissão com base no valor dos recursos fornecidos à empresa pelo sócio. A falta de registros de pagamentos caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - São indedutíveis' as contraprestações pagas a título de arrendamento mercantil, quando restar comprovado tratar-se de contrato de compra e venda a prestação. Lançamento procedente."

6. Segue-se às fls. 105/120 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980/006.758/90-76
Acórdão nº 101-83.615

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas à julgamento do Colegiado podem ser assim analisadas:

Saldo Credor de Caixa: Cr\$ 129.860.007,00

Falta de comprovação do Passivo Circulante: Cr\$ 22.027.807,00

A interessada registrou no mês de novembro de 1985, no seu Caixa, pagamentos realizados em outubro.

Recomposta a conta pela fiscalização, conforme demonstra às fls. 64, verificou-se que a mesma apresentaria Saldo Credor, no valor de Cr\$ 129.860.007,00, caso as operações fossem contabilizadas nas datas corretas.

Não provou a empresa, também, após intimada para tal, parte de seu passivo circulante, no valor de Cr\$ 22.027.807,00.

Ora, na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A interessada alega, para os dois casos de presunção autorizada por lei, que os pagamentos foram realizados com recursos particulares de seus sócios, e que dispunha de toda documentação para comprovar seu passivo, porém, não traz aos autos qualquer tipo de comprovação, devendo ser mantida a exigência sobre as parcelas.

Suprimentos de Caixa não comprovados: Cr\$ 150.000.000,00

A recorrente sustenta em sua defesa que os recursos

financeiros foram fornecidos à empresa por seu sócio, José Ribeiro Câmara, e tiveram origem na venda de um caminhão de sua propriedade.

Os suprimentos de Caixa feito por sócios de sociedade não anônima, titular de firma individual ou administradores de companhias, representam forte indício de que receitas foram desviadas da tributação, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado, através de documentos hábil e idônea, com cincidência de datas e valores, de forma a ficar provado que a operação não serviu para introduzir no patrimônio da empresa e da pessoa física supridora, recursos desviados do crivo da tributação.

No caso, dá como prova apenas dados de sua declaração de rendimentos, sem qualquer relevância para comprovação das operações.

Falta de contabilização de pagamentos: Cr\$ 7.165.519,00

No caso, a interessada deixou de contabilizar em sua escrita comercial pagamentos feitos à Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, no montante acima indicado.

Para o fisco, uma vez que a origem do numerário utilizado na operação deixou de ser comprovado, a empresa deixou de contabilizar, também, receita sujeita ao tributo.

A interessada alega, simplesmente que os recursos provieram da conta particular de seus sócios, porém, nada prova, devendo ser mantida a tributação.

Despesas com Arrendamento Mercantil: Cr\$ 218.680.598,00 (1986)

Cr\$ 409.811,00 (1987)

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980/006.758/90-76

Acórdão nº 101-83.615

A recorrente teve glosadas despesas apropriadas nos anos-base de 1983, 1984 e 1985, com pagamentos de contraprestações de arrendamento mercantil, pelo fato de que as operações tinham sido contratadas com empresa de "Leasing" com a fixação prévia de valor de compra do bem arrendado considerado insignificante, contrariando, no entender do fisco, as disposições da Lei 6.099/74.

Durante algum tempo fiz corrente com a maioria da Câmara, no entendimento de que a fixação de valor residual mínimo para a compra do bem dá motivo para a descaracterização do contrato de "leasing", transformando-o em contrato de compra e venda a prazo, já que o preço da coisa locada estaria quase que integralmente embutido nas contraprestações.

A corrente contrária tem seu ponto firmado no princípio da estrita legalidade, isto é, de que a lei n. 6.099/74 não faz qualquer restrição quanto valor residual atribuído ao bem no final do contrato, e por isso não confirma a glosa da despesa.

Mesmo não me divorciando da idéia inicial (baseada mais na interpretação econômica da questão), de que a falta de previsão legal para o caso pode propiciar evasão ilegítima do tributo, não posso me furtar a uma melhor tomada de posição frente ao problema.

Com efeito, nos recentes julgados no Judiciário, tem prevalecido o entendimento de que a lei nº 6.099/74, que dispõe sobre as operações de "leasing", não estabelece qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não há qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente, como faz certo o Acórdão 89.01.00449-6-MG, da E. 3ª. Turma do T.R.F. da 1ª Região, sendo Relator o Juiz Tourinho Neto (DG JI de 19.12.91), cuja Ementa Transcrevo:

"Tributário - Imposto de Renda. Arrendamento Mercantil (leasing). Valor residual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980/006.758/90-76
Acórdão nº 101-33.615

Dedução 1. Não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de leasing. 2. Aoelaboração e remessa improvidas."

Assim, modificando minha posição anterior e seguindo o entendimento de nossos tribunais superiores, entendo que deve ser afastada a tributação sobre as parcelas de arrendamento mercantil.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 218.680.598 e Cz\$.. 409.811,00, nos exercícios de 1986 e 1988, respectivamente, padrões monetários às épocas.

Brasília (DF), em 09 de junho de 1992.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

